



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

MENSAGEM Nº 029, DE 13 DE MAIO DE 2019 DO PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
14 MAI 2019 08:20 Hs	
Nº Protocolo	0625 / 1
Genilson	
Rubrica Protocolista	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú:

Este projeto de lei visa a otimização das cobranças de dívidas municipais cujo valor constante da certidão de dívida ativa, com seus respectivos acréscimos, não ultrapasse a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sabe-se que o parágrafo terceiro, inciso II, do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) permite que o sujeito ativo da relação jurídica tributária dispense a cobrança de quantias inscritas em dívida ativa cujo custo da cobrança seja superior ao valor do próprio crédito perseguido.

No caso do Município de Maracanaú, após estudos, reuniões havidas no Fórum com a Diretoria do Foro e com servidores da Secretaria de Gestão, Orçamento e Fianças do Município, chegou-se a um consenso que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é uma quantia razoável para se dispensar o ajuizamento de execuções fiscais, haja vista o custo para o acompanhamento de tais processos ultrapassar esse limite, daí porque a situação se enquadra, com perfeição, na exceção prevista na própria lei de responsabilidade fiscal.

Relatório intitulado “Estudo das Execuções Fiscais do Brasil”, conduzido pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciárias (CEBEPEJ), por solicitação do Ministério da Justiça, apresentou, dentre outras, a sugestão infra descrita: *Autonomia dos procuradores no estabelecimento de prioridades na cobrança. Segundo esta linha de raciocínio, o dever de os Estados e a União cobrarem todo e qualquer crédito, reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, engessa a atividade do Poder Executivo, que não pode canalizar os seus parcos recursos para cobrar apenas devedores com reais condições de adimplir seus débitos ou perseguir tão-somente créditos de monta para obter uma arrecadação com valores expressivos. Divididas entre cumprir a exigência legal de efetivar, em caráter universal, a cobrança judicial da dívida ativa e concentrar esforços na cobrança de devedores cujos débitos são altos e os sinais exteriores indiquem capacidade de pagamento, as procuradorias não cumprem nem uma nem outra função com eficiência.* (CEBEPEJ, 2007, p. 65)

Importante ressaltar, ademais, que a diminuta proficuidade das execuções fiscais incita muitos devedores, antes fiéis contribuintes, a não quitarem suas dívidas com o Poder Público, preferindo “tornar emprestado” o que merecia ser vertido ao Erário.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei Federal n. 5080/2009 mencionou que *é importante destacar, ainda, que a baixa eficiência da cobrança forçada da dívida ativa não tem afetado apenas as contas do Fisco. Em verdade, tal situação produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danoso para a livre concorrência, uma vez que as sociedades empresárias que honram pontualmente suas obrigações fiscais vêem-se, muitas vezes, na contingência de concorrer com outras que, sabedoras da ineficácia dos procedimentos de cobrança em vigor, pagam ou*

AA



protraem no tempo o pagamento de tributos, valendo-se da ineficácia dos procedimentos de cobrança em vigor.

O Conselho Nacional de Justiça encomendou uma pesquisa para avaliar o custo de um processo de execução, pesquisa essa que foi realizada pelo INPEA, em conjunto com o CNJ e o Poder Judiciário do Brasil inteiro, à exceção de Mato Grosso do Sul, onde se conclui que se gasta, por processo de execução fiscal, em média, R\$ 4.800,00 (quatro mil, e oitocentos reais). Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56622-processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil>.

Portanto, forte nessas premissas, e diante do elevado custo de ajuizar-se uma ação e acompanhá-la até o fim e da necessidade de se dispender esforços para a cobrança de créditos que representem valores positivos para o Município de Maracanaú, submete-se a presente lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


FIRMO CAMURÇA
Prefeito de Maracanaú



PROJETO DE LEI Nº 029, DE 13 DE MAIO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE ALÇADA
PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO SUJEITO ATIVO SEJA
O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Procuradoria-Geral do Município de Maracanaú autorizada a não ajuizar execução fiscal cujo crédito a ser perseguido diga respeito a dívida ativa do Município e que, na data do ajuizamento da ação, não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Para o cálculo do valor limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será levado em consideração o valor do tributo constante em cada certidão de dívida ativa ajuizada, com todos os acréscimos legais nela detalhados.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município de Maracanaú fica autorizada a requerer o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais já ajuizadas e cujo valor histórico do crédito executado não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único – Aplica-se a previsão do *caput* deste artigo nos processos de execução fiscal já ajuizados e que tenha havido reconhecimento de prescrição parcial, desde que o crédito remanescente seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 13 DE
MAIO DE 2019.**


**FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ**